



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13749.000166/2005-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.291 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de maio de 2021  
**Recorrente** NELSON FABIANO MELLO KOBYLINSKI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Ausente documentos comprovem e propiciem a liquidez de um direito judicialmente assegurado, deve ser mantido o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 05/13) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2002, ano-calendário de 2001, referente a omissão de rendimentos.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ/POA, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

## OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Provada a inoccorrência de rendimentos omitidos, o lançamento deve ser revisto para adequar o crédito tributário à legalidade.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 22/08/2011 (fls. 214), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 20/09/2011 (e-fls. 216), sustentando que não houve alteração da decisão judicial transitada em julgado e que fica à disposição para apresentar os documentos que forem julgados necessários.

**Voto**

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, esclareço que a isenção dos rendimentos recebidos da PRECE consiste em matéria estranha à lide, uma vez que o lançamento trata apenas de omissão de rendimentos referente à fonte pagadora CEDAE. No entanto, como o Colegiado *a quo* apreciou as alegações trazidas pelo sujeito passivo a esse respeito, o assunto também será examinado no presente julgamento.

Considerando que o contribuinte não se insurgiu contra os fundamentos do acórdão recorrido, trago à baila excertos do voto condutor, com supedâneo no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF:

Rendimentos recebidos da PRECE-Previdência Complementar no valor de R\$74.677,81 Na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2002, Ano-calendário de 2001, apresentada pelo contribuinte em 25/04/2002 (fls. 12 a 17) e no lançamento foram considerados como tributáveis os rendimentos percebidos da PRECE - Previdência Complementar, conforme Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte por esta fornecida ao contribuinte no valor de R\$ 74.677,81 sem a retenção de qualquer valor a título de imposto de renda retido na fonte (fl. 19).

O contribuinte ingressou com ação judicial Ação Ordinária, com pedido de Liminar (fls. 60 a 73), por entender tratar-se de resgate de poupança e pedindo para que a União se abstenha de efetuar qualquer cobrança de imposto de renda sobre o resgate da poupança e o ressarcimento do imposto de renda indevidamente retido (Processo Judicial n.º 2000.51.01.021599-0).

Foi concedida a antecipação de tutela que foi comunicado à Fundação Prece - Previdência Complementar, em 22/09/2000, conforme despacho à folha 73 e 74. A decisão, de 20/09/2000, de 1ª Instância da M. M Juíza Federal Titular, Dra Salette Maria Polita Maccalóz deferindo a tutela antecipada se encontra às folhas 76 e 77.

Em 25/09/2003 a Sentença da M. M. Juíza Federal Dra. Maria de Lourdes Coutinho Tavares (fls. 78 a 89) julgou improcedente o pedido revogando a tutela antecipada.

Em 23/09/2003 foi negado provimento ao Agravo n.º 2000.02.01.064716-4 (Processo Originário n.º 200051010215990/RJ) interposto pela União Federal / Fazenda Nacional (fls. 90).

O Recurso Especial interposto pela União Federal/Fazenda Nacional por ter sido negado provimento ao agravo foi inadmitido (fl. 92).

Em 15/06/2004, na Apelação o Recurso da parte autora foi parcialmente provido, nos seguintes termos: *Assim o pedido inicial merece ser acolhido, tão-somente, no que se refere às parcelas depositadas de 1982 a 1995, ou seja, antes da vigência da Lei n.º 9.250/95*" (fl. 93). Esse Acórdão foi juntado aos autos conforme folhas 109 a 114.

Consulta ao *site do* Tribunal Regional Federal da 2ª Região mostra que em 22/04/2005 ocorreu o trânsito em julgado.

No caso, os rendimentos foram corretamente informados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual. Os rendimentos recebidos da PRECE estão sujeitos ao imposto de renda com exceção das parcelas depositadas antes da vigência da Lei n.º 9.250/95.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny